

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel: (84) 3232-9395

Projeto de Lei n.º 91/2022

Autora: Preto Aquino

Relator: Klaus Araújo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei n.º 91/2022, que “*Dispõe sobre a acessibilidade de portadores de deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências.*”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Preto Aquino, que “*Dispõe sobre a acessibilidade de portadores de deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências.*”.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante à deste projeto.

O vereador Tércio Tinoco protocolou emenda substitutiva ao projeto, portanto, o projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é solucionar um problema vivenciado no cotidiano da pessoa portadora de deficiência visual, uma vez que, em consonância com o projeto, tem se tornado cada dia mais comum a

COMISSÃO
Número: 91/2022
Recebido em 20/10/2022
Assinatura



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 97120-22
Folhas: 25

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel: (84) 3232-9395

utilização de maquinetas de cartão com teclado digital e sem nenhuma acessibilidade à população portadora de deficiência visual.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara*”.

Portanto, nos aterremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

Em observância ao parecer da Procuradoria Legislativa, cabe admitir os cumprimento dos requisitos legais, regimentais e constitucionais, ao entender sobre a objetividade da emenda em adaptação das nomenclaturas, atendendo a **Lei n.º 13.146/2015** que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência.

Ademais, cumpre informar sobre nota técnica (anexo) apresentada pela ABECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, que sugere alterações já consideradas na emenda substitutiva retro, mantendo-se as disposições legais previstas no artigo 4º do PL sob análise.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

A Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel: (84) 3232-9395

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)”

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)”

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel: (84) 3232-9395

A adição de emenda ao projeto não alterou o sentido da matéria nem tampouco sua legalidade, então, podemos concluir que a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)”

Portanto, como a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, deve, então, ser aprovada totalmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no **Art. 59, IX, alínea “a”** do Regimento Interno da **Câmara Municipal do Natal/RN**, opino favoravelmente pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2022.



Klaus Araújo
Vereador-SD